



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8979
31 de março de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-48.2020.6.11.0034 1
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600089-27.2021.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600543-88.2020.6.11.0049 5
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074-24.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8979 de 31 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8978, REFERENTE AO DIA 29/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-48.2020.6.11.0034

Julgamento adiado para a sessão seguinte (31/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18145668) interposto por THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e RODRIGO MOREIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em face da sentença (ID 18193659) que julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** por **abuso de poder político**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, nas **Eleições 2020**, declarando inelegíveis os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

Narra a inicial que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, divulgaram em sua propaganda eleitoral obras e serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal e pelo Estado de Mato Grosso, o que configurou abuso de poder político e impossibilitou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A sentença recorrida considerou que *“resta claro que a representada utilizou o poder de que se encontrava investida para auferir vantagens eleitorais, pois, além de mostrar os serviços prestados, se valendo de um*

servidor público para tanto, a candidata mesclou sua imagem à imagem do município e aos serviços por ele prestados, utilizando-se da máquina pública em seu proveito”.

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que é evidente que não constitui ilícito, na propaganda eleitoral, mostrar obras e serviços públicos, pois, ainda que possa se pensar que há uma certa vantagem do candidato que concorre a uma reeleição, tal vantagem sempre dependerá da maneira em que a população pensa da sua gestão.

Afirmam que a gestão da Sra. Thelma de Oliveira em Chapada dos Guimarães sempre foi duramente criticada por adversários políticos, de modo que, se é dado o direito ao candidato reprovar a atuação de um candidato que está indo à reeleição, apontando todas as falhas, defeitos e omissão de sua gestão, também é dado ao candidato Gestor o direito de mostrar em uma sua propaganda os feitos do seu Governo e o que irá trazer de benefícios caso for reeleito.

Afirmam que tolher o direito do candidato à reeleição de mostrar, durante a propaganda eleitoral, suas obras e serviços prestados por sua gestão, enquanto os adversários têm total direito de criticar e apontar as suas falhas, isso sim traria um desequilíbrio em uma disputa eleitoral.

Sustentam que toda a propaganda eleitoral dos Recorrentes, inclusive, a que estão sendo objeto deste recurso, foram realizadas com recursos da campanha, através dos responsáveis pela produção e *marketing* regulamente contratados, não sendo utilizado de nenhum material ou serviço custeados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Traçam um paralelo entre a “propaganda eleitoral” realizada pela própria candidata à reeleição, questionada nesta ação, com a “publicidade institucional”, custeada com recursos advindos do erário, a qual, poderia atrair o abuso de poder, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, asseveram que o candidato a Vice não teve qualquer ingerência na propaganda questionada, razão pela qual, a ele não deve ser aplicada a penalidade de inelegibilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18193674) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovisionamento do recurso, aduzindo que os três fatos discutidos nesta ação, cujos vídeos e imagens encontram-se anexados ao feito, extrapolaram o simples ato de propaganda eleitoral lícita, configurando verdadeiro abuso de poder político.

Segundo o Recorrido resta comprovado que os Representados Thelma de Oliveira e Rodrigo Moreira se utilizaram da condição de prefeita municipal da primeira representada para autopromoção das suas candidaturas, influenciando a vontade do eleitor, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, afirmam que as propagandas eleitorais tiveram o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenham dado aos candidatos o resultado esperado (reeleição), deverão ser repreendidas. A gravidade está demonstrada pelo número de impressões – que representa a quantidade de vezes que um anúncio apareceu em uma tela – evidenciando que as condutas influenciaram diretamente o eleitorado.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18201416) pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600089-27.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

REQUERENTE: DILMAR DAL BOSCO

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas anuais do DEM - DEMOCRATAS, relativas ao exercício de 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 1.2.e. 'b', 'c', 'd' e 'g' (R\$5.052,31), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$9.225,00 (sendo R\$8.200,00 referente ao percentual de 5% e R\$1.025,00 referente à multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do **Diretório Regional** do Democratas de Mato Grosso – DEM/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Expedido edital de impugnação às contas (ID 15206272), não houve qualquer manifestação (ID 15491372).

Em *check list* de análise documental – Exame Preliminar – a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes (ID 15921122).

A grei se manifestou (IDs 17943122 e 17943222) e o feito retornou à ASEPA para elaboração de relatório técnico de exames.

Em seguida, sobreveio o **relatório técnico de exames** (ID 18106872), opinando pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio da manifestação ID 18136179 a Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Houve manifestação do partido (ID 18169023), acompanhada de demonstrativos e documentos, seguida do parecer técnico conclusivo (ID 18188390).

Em fase de **alegações finais** (ID 18193554) o grêmio político pleiteia a relativização do instituto preclusão, de forma a permitir a admissão e a valoração, ainda que excepcional, de documentos apresentados pelo prestador de contas quando destinados ao esclarecimento ou complementação de outros documentos já apresentados em momento anterior.

Em **decisão** de ID 18199803 este Relator, excepcionalmente, deferiu a juntada e a análise dos documentos carreados pelo prestador de contas em fase de alegações finais os quais complementam os itens 1.2.e, "e" e 1.2.e, "d".

A unidade técnica elaborou o **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 18202893), concluindo pela aprovação da contabilidade, com ressalvas, bem como pela devolução de R\$ 5.052,31 (cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) aos cofres do Tesouro Nacional e transferência de R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais) para conta bancária específica para aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou nova manifestação (ID 18203600) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600543-88.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATA COUTINHO DE REZENDE TERRA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074-24.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi